



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.342 - RS (2011/0069388-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VERGÍNIA DE ASSIS SILVEIRA STECANELA
ADVOGADO : DIGIANE SILVEIRA STECANELA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. EXAME VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. FRAUDE. APURAÇÃO UNILATERAL. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.342 - RS (2011/0069388-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 207-209, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nestes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. PROVA OBTIDA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA.

I - A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (artigo 22 do CDC), por isso que impossível sua interrupção, até por sua característica nitidamente monopolista.

II - Não é convincente a prova alegada de violação do lacre e do medidor pelo consumidor, por obtida de modo unilateral, por agentes da Concessionária.

Apelo desprovido. Unânime' (e-STJ fl. 122).

A agravante sustenta violação dos arts. 535, I e II, do CPC; 2º e 3º, I, da Lei n. 9.427/96; 476 e 477 do CC; 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95 e 70, 90 e 91 da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No que se refere à alegada ofensa a dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

No mérito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da conclusão adotada pelo Tribunal de origem de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Confirmam-se os seguintes precedentes, que cito entre inúmeros outros:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPTÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL.

1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes.

2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor.

3. [...].

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.119.165/MA, Ministro Castro Meira, DJe de 28.10.2010).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido' (AgRg no Ag 1.287.425/RO, Ministro Herman Benjamin, DJe de 27.9.2010).

Pelos mesmos motivos, inviabilizada a admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c'.

Isso posto, nego provimento ao agravo."

A agravante alega que a Resolução n. 456/2000 da ANEEL dispõe que o consumidor é o responsável pela manutenção dos instrumentos de medição. Aduz ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996 e 29 da Lei n. 8.987/1995, que outorgam à ANEEL a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para regular os serviços.

Afirma que a decisão está dissociada da realidade, o que ofende o art. 93, IX, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.342 - RS (2011/0069388-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. EXAME VEDADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE. APURAÇÃO UNILATERAL. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto nos fundamentos do decisório agravado.

Reitero a inexistência de afronta ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal de origem fundamentadamente dirimido a questão controvertida, embora de forma desfavorável aos interesses da agravante. Daí a rejeição dos embargos declaratórios, o que não encontra reprimenda na norma invocada.

A alegada ofensa a dispositivo da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 922.363/SC, Ministra Denise Arruda, DJe de 4.8.2009; REsp n. 1.037.638/SP, Ministra Eliana Calmon, DJe de 21.8.2009, e AgRg no Ag 1.214.882/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 8.3.2010.

Por fim, convém destacar que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, considerando ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL.

1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes.

2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor.

3. [...].

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.119.165/MA, Ministro Castro Meira, DJe de 28.10.2010).

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLEMENTO – DÉBITOS ANTIGOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

[..]

3. Há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, pois o corte configura constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1.214.882/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 8.3.2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPTÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, consignou não haver prova de fraude que caracterize real consumo de energia da unidade pertencente ao recorrido. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 793.539/RS, Ministro Herman Benjamin, DJe de 19.6.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069388-9

AgRg no
AREsp 14.342 / RS

Números Origem: 6510900001374 70035806264 70039604483

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VERGÍNIA DE ASSIS SILVEIRA STECANELA
ADVOGADO : DIGIANE SILVEIRA STECANELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEE D
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA VERGÍNIA DE ASSIS SILVEIRA STECANELA
ADVOGADO : DIGIANE SILVEIRA STECANELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.